



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$		48\$
A 2.ª série. . . .	80\$		43\$
A 3.ª série. . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas 980;
de mais de duas páginas 980 por cada duas páginas

O preço dos annucios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annucios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10/112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 5:061 — Determina que a Primeira Exposição de *Ex-Libris* em Portugal se encerre definitivamente em 1 de Novembro de 1927, consagrando-se em especial a noite de 27 de Outubro às classes populares e o dia 29 do mesmo mês aos artistas e aos homens de letras e jornalistas.

Rectificações ao decreto n.º 14:428 (rectifica o orçamento do Ministério do Interior na parte respeitante à Direcção Geral de Saúde).

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 14:461 — Cria um lugar de notário na comarca de Aldeia Galega do Ribatejo, com sede na vila da Moita.

Decreto n.º 14:462 — Cria o lugar de conservador da propriedade literária, científica e artística, que funcionará na Biblioteca Nacional.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 5:062 — Manda passar ao estado de meio armamento a canhoneira *Damão*.

Rectificação ao título da repartição que encimava os decretos n.ºs 14:441 e 14:442.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 14:463 — Aprova os horários para as escolas primárias elementares, com as respectivas instruções, elaborados pelo Conselho de Inspeção do Ensino Primário.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 14:464 — Determina a forma de pagamento aos professores que no Instituto Superior de Comércio, no Instituto Industrial e no Instituto Comercial, todos de Lisboa, substituírem três professores que por motivos diversos se encontram fóra do continente mas abonados dos seus vencimentos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 14:465 — Abre um crédito para pagamento da despesa a fazer com a comissão destinada a proceder a um estudo completo sobre a questão do trabalho indígena na colónia de Moçambique.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 5:061

Expondo o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa e presidente da Comissão Organizadora da Primeira Exposição de *Ex-Libris* em Portugal a indispensabilidade de se prorrogar novamente, e pela última vez, o interessante certame de arte que, com invulgar êxito, se está realizando naquele estabelecimento do Estado desde 4 do corrente mês;

Sendo absolutamente certo que não será fácil reunir tam cedo a vasta e brilhante colecção de trabalhos artísticos providos de todo o mundo culto, que ali se tem exibido, e digna por isso mesmo de ser apreciada pelo maior número possível de cidadãos portugueses, principalmente dos que, pela sua situação, não podem visitar os museus estrangeiros;

E convindo que da Exposição referida ressalte o melhor e mais proveitoso ensinamento para os que, entre nós, se interessam pelo progresso do desenho e da gravura, intimamente ligado ao desenvolvimento das artes gráficas e do livro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a Primeira Exposição de *Ex-Libris* em Portugal se encerre definitivamente em 1 de Novembro próximo, consagrando-se em especial a noite de 27 do corrente às classes populares e o dia 29 aos artistas e aos homens de letras e jornalistas.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1927.— O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidões a tabela anexa ao decreto n.º 14:428, publicado no *Diário do Governo* n.º 229, 1.ª série, de 17 do corrente, se publicam as correcções seguintes:

Onde se lê:

Delegação de Saúde de Coimbra:

1 Subdelegado de saúde.

Deve ler-se:

Delegação de Saúde de Coimbra:

1 Delegado de saúde.

Onde se lê:

Laboratório Bacteriológico do Porto.

Devo ler-se:

Laboratório de Bacteriologia do Porto.

Direcção Geral de Saúde, 21 de Outubro de 1927.—
Pelo Director Geral, o Adjunto, *Manuel Gonçalves Marques*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.^a Repartição

Decreto n.º 14:461

Atendendo a que, em regra, deve haver um lugar de notário em cada concelho; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à criação de um desses lugares na sede do concelho da Moita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado um lugar de notário na comarca de Aldeia Galega do Ribatejo, com sede na vila da Moita.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 14:462

Considerando que o decreto n.º 13:725, de 27 de Maio do corrente ano, reorganizou todos os serviços da propriedade literária, científica e artística, atribuindo à antiga Conservatória da Biblioteca Nacional funções novas e complexas;

Considerando que esses serviços pela sua extensão não podem ser associados à direcção daquele estabelecimento e que pelo seu especial carácter jurídico devem ser cometidos a um conservador com a idónea preparação profissional, como foi previsto no § 1.º do artigo 54.º do decreto com força de lei n.º 13:724, de 27 de Maio do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de conservador da propriedade literária, científica e artística, que funcionará na Biblioteca Nacional e será provido em bacharel formado ou licenciado em direito.

§ 1.º O conservador da propriedade literária, científica e artística, directamente dependente do Ministério da Justiça, fica sujeito à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário, nas mesmas condições em que o são os conservadores do registo comercial.

§ 2.º A primeira nomeação para o lugar a que se refere este artigo será feita nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 13:189, de 17 de Fevereiro de 1927.

Art. 2.º O lugar de conservador da propriedade literária, científica e artística não tem vencimento próprio descrito na tabela orçamental, sendo dotado com os emolumentos dos serviços privativos da Conservatória, nos termos do decreto n.º 13:725, e com os que lhe venham a ser atribuídos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Outubro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Stinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 5:062

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Damão* passe ao estado de meio armamento, com a seguinte lotação:

Oficiais

Primeiro tenente, encarregado de comando . . .	1	
Segundo tenente ou guarda-marinha engenheiro maquinista, ou segundo tenente ou guarda-marinha maquinista condutor	1	2

Brigada de marinheiros

Primeiro ou segundo sargento de manobra . . .	1	
Primeiro ou segundo sargento artífice carpinteiro	1	
Cabo de manobra	1	
Marinheiros de manobra	3	
Marinheiro sinaleiro	1	
Grumetes de manobra	6	
Despenseiro	1	
Segundo cozinheiro	1	15

Brigada de artilheiros

Primeiro ou segundo sargento artilheiro ou de serviço geral	1	
Cabo artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros	3	5

Brigada de mecânicos

Primeiro sargento condutor de máquinas . . .	1	
Segundos sargentos condutores de máquinas . .	2	
Cabo fogueiro	1	
Marinheiros fogueiros	4	
Marinheiros torpedeiros	2	
Grumetes fogueiros	4	14

Total 36

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1927.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

Para os devidos efeitos se rectifica a designação da Repartição de Contabilidade da Direcção Geral da Contabilidade Pública nos decretos n.ºs 14:441 e 14:442, insertos no *Diário do Governo* n.º 231, 1.ª série, de 19 do corrente mês, porquanto deve ser 6.ª Repartição e não 8.ª Repartição, como foi publicado.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Outubro de 1927. — Pelo Director dos Serviços, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:463

Tendo-me sido presente o projecto dos horários para as escolas primárias elementares, com as respectivas instruções, elaborados pelo Conselho de Inspecção do Ensino Primário, nos termos do § 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 13:791, de 16 de Junho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, aprovar os referidos horários e instruções, que fazem parte integrante d'este decreto e vão assinados pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Instruções

As aulas começarão às 9 horas e terminarão às 14 e meia, no inverno, excepto nas regiões mais frias do País (Beiras, Trás-os-Montes) onde poderão começar e acabar meia hora mais tarde. No verão principiarão às 8 horas e terminarão às 13 e meia, para se aproveitar a parte do dia mais favorável aos estudos e evitar que as crianças cheguem à escola já fatigadas pelos serviços domésticos a que as obrigam ou pelos jogos a que espontaneamente se entregam.

Os professores serão pontuais na entrada para as aulas, e exigirão a mesma pontualidade aos seus alunos — a falta de pontualidade é um princípio desmoralizador e a dos alunos, pelo geral, é apenas o reflexo da dos professores.

Nas escolas que funcionam em curso de manhã e de tarde os professores são obrigados aos mesmos cinco tempos lectivos que os das escolas de regime normal.

Antes de se iniciarem os trabalhos escolares em cada dia e depois de se darem por findos, os alunos saúdarão a Bandeira Nacional que deverá existir em todas as escolas.

Os trabalhos escolares, tanto de manhã como de tarde, abrirão com uma sessão de canto.

A cultura física, a prática da higiene e as sessões de canto coral serão ministradas fora dos cinco tempos lectivos, podendo aproveitar-se um tempo especial depois dos restantes trabalhos escolares.

A educação moral e as regras de civilidade serão ministradas durante os tempos lectivos, aproveitando-se para isso o decorrer de certas lições, tais como leitura, composição, recitação, e aproveitando os casos do dia, tais como factos da vida das crianças, a leitura dos jornais, etc., imprimindo-se a essas lições o cunho ocasional.

Nas suas lições procurarão os professores relacionar as disciplinas entre si por forma que se auxiliem mutuamente. Assim, da lição de leitura devem tirar partido principalmente a moral, a história, a corografia, a educação cívica, as regras de civilidade; a corografia, a história e a educação cívica devem auxiliar-se entre si; dos trabalhos manuais devem aproveitar as sciências físico-naturais, a história, a corografia, a geometria, a aritmética; do desenho devem tirar proveito a geometria, a aritmética, os exercícios escritos, procurando, na execução do programa horário, obedecer ao espírito de concentração de disciplinas.

Além dos trabalhos manuais comuns aos dois sexos, as professoras ministrarão às meninas o ensino da costura e labores.

Nas escolas em regime coeducativo regidas por professores, as meninas não deixarão de receber aquele ensino, a que são obrigadas as professoras da localidade.

São quatro os horários-tipos elaborados: um para escolas de um só professor, funcionando em regime normal; outro para escolas de um só professor, funcionando em regime de curso duplo; o terceiro para escolas tendo um professor para cada classe, de funcionamento normal; e o quarto com um professor para cada classe, funcionando em curso duplo.

Para escolas que ofereçam outras modalidades (professores com duas ou três classes a seu cargo) servirá a distribuição dos horários apresentados, pois, com leves modificações, é fácil a sua adaptação.

A fim de se evitar a repetição das designações extensas na distribuição de disciplinas pelos horários juntos, são elas substituídas pelos números que as indicam no quadro que precede os mesmos horários.

Quando no mesmo dia e para a mesma classe o horário indicar um grupo de disciplinas que figurem sob a mesma rubrica deve entender-se que esse grupo se desdobra ministrando-se o ensino das de maior coeficiente ponogénico nas primeiras aulas da manhã e as de menor coeficiente nas outras em que a fadiga se possa já fazer sentir nas crianças.

Assim, por exemplo, marcando o horário para a 1.ª classe, na segunda-feira, a disciplina II do quadro, nos tempos lectivos primeiro e quinto, deve o primeiro tempo ser destinado a leitura e o quinto a escrita.

De igual forma se procederá quanto às disciplinas restantes, alternando-as criteriosamente e segundo as necessidades dos alunos.

A disciplina I do quadro desdobra-se, destinando-se uns tempos lectivos ao desenho, outros à geometria e trabalhos manuais, podendo ainda, no mesmo tempo e no mesmo dia, o professor ministrar o ensino simultâneo de todas elas, quando a natureza dos exercícios se preste à conexão, mantendo uns grupos de alunos na execução de uns trabalhos e outros na de outros.

Em todas as escolas deverão ser rigorosamente cumpridos os horários aprovados os quais, apenas em casos especiais, devidamente fundamentados, poderão alterar-se com prévia autorização da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Adoptar-se há a hora oficial em todas as escolas.

Tempos lectivos semanais destinados a cada disciplina

Disciplinas	Classes			
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a
I — Desenho, geometria e trabalhos manuais.	6	6	5	5
II — Leitura, escrita, redacção e gramática	10	9	7	7
III — Aritmética e sistema métrico.	9	8	7	5
IV — Ciências físico-naturais	—	2	3	3
V — Corografia de Portugal e colónias, história de Portugal e educação cívica	—	—	3	5
<i>Total semanal</i>	25	25	25	25

Horário-tipo n.º 1, para escola com um professor para cada classe, funcionando em regime normal

Tempo lectivo	Horas		1. ^a classe					2. ^a classe					3. ^a classe					4. ^a classe				
	Outubro a Fevereiro	Março a Julho	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Sexta-feira	Sábado	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Sexta-feira	Sábado	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Sexta-feira	Sábado	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Sexta-feira	Sábado
1.º	9 às 9-40	8 às 8-40	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II
2.º	9-50 às 10-30	8-50 às 9-30	III	III	II	III	III	III	III	III	III	III	III	II	III	III	III	III	III	III	III	III
3.º	10-45 às 11-30	9-45 às 10-30	II	II	I	II	II	I	II	I	II	I	IV	I	V	II	V	IV	I	II	I	IV
4.º	12-45 às 13-25	11-45 às 12-25	III	III	III	III	III	II	III	II	III	III	III	III	IV	III	IV	V	II	V	V	V
5.º	13-40 às 14-30	12-40 às 13-30	I	I	I	I	I	I	IV	I	IV	I	I	V	I	I	I	I	V	I	IV	I

Designação abreviada das disciplinas:

I — Desenho, geometria e trabalhos manuais. II — Leitura, escrita, redacção e gramática. III — Aritmética e sistema métrico. IV — Ciências físico-naturais. V — Corografia de Portugal e colónias, história de Portugal e educação cívica.

Horário-tipo n.º 2, para escolas com um professor para cada classe, funcionando em regime de curso duplo

Aulas da manhã

Tempo lectivo	Horas		1. ^a classe					2. ^a classe					3. ^a classe					4. ^a classe				
	Outubro a Fevereiro	Março a Julho	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Sexta-feira	Sábado	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Sexta-feira	Sábado	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Sexta-feira	Sábado	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Sexta-feira	Sábado
1.º	8-30 às 9-10	8 às 8-40	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II
2.º	9-20 às 10	8-50 às 9-30	III	III	II	III	III	III	III	III	III	III	III	II	III	III	III	III	III	III	III	III
3.º	10-10 às 10-50	9-45 às 10-30	II	II	I	II	II	I	II	I	II	I	IV	I	V	II	V	IV	I	II	I	IV
4.º	11-20 às 12	11 às 11-40	III	III	III	III	III	II	III	II	III	III	III	III	IV	III	IV	V	II	V	V	V
5.º	12-10 às 12-50	11-55 às 12-40	I	I	I	I	I	I	IV	I	IV	I	I	V	I	I	I	I	V	I	IV	I

Aulas da tarde

Tempo lectivo	Horas		1.ª classe					2.ª classe					3.ª classe					4.ª classe				
	Outubro a Fevereiro	Março a Julho	Segunda-feira	Térça-feira	Quarta-feira	Sexta-feira	Sábado	Segunda-feira	Térça-feira	Quarta-feira	Sexta-feira	Sábado	Segunda-feira	Térça-feira	Quarta-feira	Sexta-feira	Sábado	Segunda-feira	Térça-feira	Quarta-feira	Sexta-feira	Sábado
1.º	13-20 às 14	13-30 às 14-10	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II	II
2.º	14-10 às 14-50	14-20 às 15	III	III	II	III	III	III	III	III	III	III	III	II	III	III	III	III	III	III	III	III
3.º	15 às 15-40	15-15 às 16	II	II	I	II	II	I	II	I	II	I	IV	I	V	II	V	IV	I	II	I	IV
4.º	16 às 16-40	16-30 às 17-10	III	III	III	III	III	II	III	II	III	III	III	III	IV	III	IV	V	II	V	V	V
5.º	16-50 às 17-30	17-20 às 18	I	I	I	I	I	IV	I	IV	I	I	V	I	I	I	I	V	I	IV	I	I

Designação abreviada das disciplinas:

I — Desenho, geometria e trabalhos manuais. II — Leitura, escrita, redacção e gramática. III — Aritmética e sistema métrico. IV — Ciências físico-naturais.
 V — Corografia de Portugal e colónias, história de Portugal e educação cívica.

Horário-tipo n.º 3, para escolas de um só professor, funcionando em regime normal

Tempo lectivo	Horas		Segunda-feira Classes				Térça-feira Classes				Quarta-feira Classes				Sexta-feira Classes				Sábado Classes			
	Outubro a Fevereiro	Março a Julho	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
1.º	9 às 9-40	8 às 8-40	II	II	II	II	II	II	III	III	II	II	III	III	II	II	III	III	II	II	III	III
2.º	9-50 às 10-30	8-50 às 9-30	III	II	III	V	III	III	II	II	III	III	II	V	III	III	II	II	III	III	II	II
3.º	10-45 às 11-30	9-45 às 10-30	I	I	I	I	II	II	II	II	I	II	V	II	II	IV	II	II	II	II	V	V
4.º	12-45 às 13-25	11-45 às 12-25	III	III	III	III	III	III	V	V	II	I	IV	IV	III	III	IV	V	III	III	III	IV
5.º	13-40 às 14-30	12-40 às 13-30	II	IV	IV	IV	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I

Designação abreviada das disciplinas:

I — Desenho, geometria e trabalhos manuais. II — Leitura, escrita, redacção e gramática. III — Aritmética e sistema métrico. IV — Ciências físico-naturais.
 V — Corografia de Portugal e colónias, história de Portugal e educação cívica.

Horário-tipo n.º 4, para escolas de um só professor, funcionando em regime de curso duplo

Aulas da manhã

Tempo lectivo	Horas		Segunda-feira Classes				Terça-feira Classes				Quarta-feira Classes				Sexta-feira Classes				Sábado Classes			
	Outubro a Fevereiro	Março a Julho	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
1.º	8-30 às 9-10	8 às 8-40	II	II	II	II	II	II	III	III	II	II	III	III	II	II	III	III	II	II	III	III
2.º	9-20 às 10	8-50 às 9-30	III	II	III	V	III	III	II	II	III	III	II	V	III	III	II	II	III	III	II	II
3.º	10-10 às 10-50	9-45 às 10-30	I	I	I	I	II	II	II	II	I	II	V	II	II	IV	II	II	II	II	V	V
4.º	11-20 às 12	11 às 11-40	III	III	III	III	III	III	V	V	II	I	IV	IV	III	III	IV	V	III	III	III	IV
5.º	12-10 às 12-50	11-55 às 12-40	II	IV	IV	IV	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I

Aulas da tarde

Tempo lectivo	Horas		Segunda-feira Classes				Terça-feira Classes				Quarta-feira Classes				Sexta-feira Classes				Sábado Classes			
	Outubro a Fevereiro	Março a Julho	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
1.º	13 às 13-40	13-30 às 14-10	II	II	II	II	II	II	III	III	II	II	III	III	II	II	III	III	II	II	III	III
2.º	13-50 às 14-30	14-20 às 15	III	II	III	V	III	III	II	II	III	III	II	V	III	III	II	II	III	III	II	II
3.º	14-40 às 15-30	15-15 às 16	I	I	I	I	II	II	II	II	I	II	V	II	II	IV	II	II	II	II	V	V
4.º	15-50 às 16-30	16-30 às 17-10	III	III	III	III	III	III	V	V	II	I	IV	IV	III	III	IV	V	III	III	III	IV
5.º	16-40 às 17-10	17-20 às 18	II	IV	IV	IV	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I

Designação abreviada das disciplinas :

I — Desenho, geometria e trabalhos manuais. II — Leitura, escrita, redacção e gramática. III — Aritmética e sistema métrico. IV — Ciências físico-naturais.
V — Geografia de Portugal e colónias, história de Portugal e educação cívica.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1927.—O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

**Direcção Geral do Ensino Comercial
e Industrial**

Decreto n.º 14464

Considerando que se torna necessário prover à substituição de professores que por motivos diversos se encontram fora do continente do País mas abonados dos seus vencimentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores que substituírem respectivamente no Instituto Superior do Comércio, no Instituto Industrial e no Instituto Comercial, todos de Lisboa, os professores Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, Helder Armando dos Santos Ribeiro e Aníbal de Magalhães durante o seu impedimento oficial serão abonadas as verbas que lhes couberem nos termos regulamentares, pelas disponibilidades das verbas destinadas a substituí-

ções e desdobramentos, inscritas nos respectivos orçamentos.

Art. 2.º A doutrina do artigo 1.º é aplicável ao serviço prestado no ano escolar findo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20 de Outubro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:465

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 237.500\$, equivalente, ao câmbio de 95\$, a £ 2.500-0-0, em que foi computada a despesa a fazer com a comissão destinada a proceder a um estudo completo sobre a questão do trabalho indígena na colónia de Moçambique, devendo este crédito ser inscrito no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1927-1928, onde constituirá o artigo 65.º do capítulo 9.º da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Estudo do trabalho indígena na colónia de Moçambique» e sub-rubrica de «Despesas com a comissão destinada a proceder a um estudo completo sobre a questão do trabalho indígena».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Outubro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

